



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721224/2020-86
ACÓRDÃO	2001-008.217 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS MAGALHAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

O imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais, eis que se trata de verba de natureza nitidamente indenizatória de um direito violado e, assim, não configura riqueza nova, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores, não se configurando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021). Por possuir caráter vinculante e extensão geral, tal orientação deve ser obrigatoriamente observada neste julgamento.

TERÇO DE FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o IRPF não incidirá sobre tais rendimentos se eles forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.111.223, DJe de 4/5/2009 e Súmula 386/STJ). Essa orientação deve ser observada, nos termos do art. 543-C do CPC/2015 e do art. 62-A do anexo II do RICARF.

FGTS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os valores relativos ao FGTS, recebidos por determinação judicial são rendimentos isentos nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988.

MULTA DE 40% (FGTS) DECORRENTE DA DESPEDIDA OU DEMISSÃO IMOTIVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Por não representarem características remuneratórias, os valores equivalentes à multa de 40% do saldo do FGTS aplicável às demissões sem justa causa são isentos da incidência do IRPF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios - pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações que não mais fazem parte da lide relativa aos valores incontroversos migrados para o PTA de nº 10882.721555/2020-16, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do IRPF as quantias relativas às férias indenizadas, terço sobre férias proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização recebida por danos morais, os juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas e os valores pagos a título de honorários advocatícios.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ R\$ 99.970,29, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	99.970,29
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			74.977,71
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2020)			31.850,53
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2020)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			206.798,53

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do lançamento em 30/04/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/04/2020.

Em sua defesa, o sujeito passivo veio aos autos alegando que concorda com as omissões de rendimentos, nos valores de R\$ 2.207,92 e 19.760,08, referente as fontes pagadoras LOG IN Logística de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA. e Cresco Comércio de Alimentos LTDA., sucessivamente; no que tange à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 434.599,65, referente à fonte pagadora Banco do Brasil S.A., em síntese, o sujeito passivo aduz que o valor contestado recebido após 11/03/2015, é isento por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, a título de aviso prévio indenizado ou de FGTS, de licença-prêmio, férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal; embora a DAA original tenha sido efetuada de forma equivocada, em atendimento da Notificação 2016/907342304975110, em abril de 2020, ela foi retificada; caso o Banco do Brasil tenha imputado códigos de Receitas indevidamente, não é competência e nem é LEGAL a imputação de penalidades por erros e ou falhas de outrem, o que aparentemente a Receita Federal está atribuindo; conforme legislações cabíveis, pareceres de Juristas e determinações JUDICIAIS, os valores cobrados são indevidos, haja vista que na oportunidade, todos os procedimentos tributários ficaram a cargo do Ministério do Trabalho que assim o procedeu de forma ilibada e correta na emissão dos ALVARÁS pertinentes, conforme Anexo VII.

Por fim, diante do exposto a defesa requer o cancelamento da presente Notificação de Lançamento.

Ato posterior, após a análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal lavrou o Despacho, de fls. 51 e 52, se manifestando pela manutenção da infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, visto que nem todas as verbas trabalhistas são isentas, apenas as citadas na legislação. E, portanto, o interessado precisaria ter juntado aos autos planilhas de cálculos que possibilitassem a identificação da natureza das verbas recebidas.

Cientificado do referido despacho, a defesa veio aos autos corroborando as alegações trazidas na peça de defesa, bem como, alega que deixou de apresentar as tabelas de cálculos, haja vista os trabalhos da 2ª Vara do Trabalho de Cotia estar sendo procedido por home office, sem previsão para

retorno para o Fórum, conforme e-mail (Anexo II); tão logo fosse viável, far-se-á vista ao processo e levantados os respectivos cálculos, para as devidas averiguações.

Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos, de fls. 97 a 125.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 128/134 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 144/152 é apresentado recurso voluntário no qual é alegado, fundamentalmente, que foi contratado serviço de contador para o envio da DIRPF e que o profissional teria informado equivocadamente os valores recebidos pelo Banco do Brasil. Que trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente¹ em razão de ação judicial interposta pelo Recorrente contra a Companhia Brasileira de Distribuição. Aduz não ter havido omissão de rendimentos e, por essa razão, não concorda com a multa de ofício de 75% imputada.

Invoca o Art. 12-A, §§ 1º e 2º da Lei 7.713/1988 segundo o qual RRA devem ser exclusivamente tributados na fonte podendo ser deduzido da base de cálculo do IR o valor pago a advogados e ainda que conforme tema 808 de repercussão geral do STF, os juros de mora recebidos em ação trabalhista estão isentos do IR, levanta ainda a sumula 498, STJ segundo a qual danos morais não se caracterizam como fato gerador do imposto e ainda que uma parcela dos valores recebidos seriam isentos. Recorre ainda de verbas com as quais concordou ter havido omissão em sua impugnação e que já foram, inclusive, transferidas para o PTA de nº 10882.721555/2020-16.

Às fls. 166 há despacho de saneamento determinando que seja corrigido erro no recurso apresentado que não contou com assinatura.

Por essa razão, às fls. 170/178 o mesmo recurso é novamente apresentado com cópia do documento pessoal do contribuinte.

¹ Valores relativos ao período de 66 meses.

Despacho de encaminhamento de fls. 185 determinou que os autos fossem incluídos em lote/sorteio e foram a mim distribuídos.

Em 23/05/2025 é protocolada petição de fls. 189/190 que apresenta os documentos de fls. 191/263.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, entretanto dele conheço parcialmente.

Isso porque em sua Impugnação de fls. 13/29 o sujeito passivo expressamente concordou com as infrações relativas a omissão dos rendimentos recebidos de LOG IN LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, logo, trata-se de matéria não impugnada, com a qual o sujeito passivo expressamente concordou.

Tanto é que os valores incontroversos foram transferidos para o PTA de nº 10882.721555/2020-16 – fls. 46 e, em manifestação do sujeito passivo de fls. 114/126, ele salienta que os valores com os quais concordou já foram, inclusive, parcelados.

Entretanto, em sede recursal os valores são contestados. A matéria não mais compõe esta lide, é fato incontroverso e está precluso.

Caso o contribuinte queira reaver os valores que considera ter indevidamente quitado que se valha dos meios previstos na legislação para tanto.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme salientado acima, a discussão nos presentes autos é relativa apenas à omissão dos valores recebidos do Banco do Brasil, que o contribuinte alega estar sujeito a rendimento exclusivo na fonte e serem isentos.

III – DO MÉRITO

Decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo a partir do fundamento central de que suas alegações não haviam sido provadas. É ver:

“No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos para comprovar a isenção pleiteada, demonstrativos de cálculo de fls. 104 e 124, não é possível identificar a natureza das verbas pagas, tendo em vista que os mesmos estão ilegíveis.

Isto posto, importa esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. À autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.”

Em seu recurso o contribuinte defende que não teria havido omissão, mas erro do contador contratado para a entrega da DIRPF. E quanto aos valores em discussão salienta que eles seriam relativos à ação judicial trabalhista referente a 66 meses pagos pelo Banco do Brasil em junho de 2015 no importe de R\$ 434.599,65. Aduz que o valor foi apurado por perito judicial e homologado pelo juízo conforme carta de sentença anexada equivale a R\$ 358.682,08 dos quais:

- R\$ 248.986,15 são relativos a RRA tributados exclusivamente na fonte;
- R\$ 109.695,93 seriam rendimentos isentos e não tributáveis composto por valores pagos a título de: FGTS, férias indenizadas, danos morais e juros moratórios;
- Que o valor apurado pelo perito – R\$ 358.682,08 – foi corrigido no momento do pagamento pelo BB – R\$ 434.599,65 e que desse montante R\$ 301.685,51 corresponderia ao RRA e R\$ 132.913,84 à parcela isenta;
- Valor pago a título de honorários advocatícios – R\$ 109.550,56;
- Que da parcela tributável recebida – R\$ 301.685,81 deve ser abatido o valor dos honorários, restando R\$ 192.135,25, bem como a contribuição previdenciária de R\$ 9.971,45 e o IRRF de R\$ 15.994,31, restando assim o valor de R\$ 4.237,58 de IR;

Com o recurso² são apresentados os seguintes documentos:

- Fls. 153 - Cópia do IRRF – que já foi abatido do montante exigido na autuação fiscal;
- Fls. 154 – cópia das verbas que compuseram a condenação na qual é possível identificar pagamentos relativos a FGTS + multa de 40%, férias indenizadas, danos morais;
- Fls. 155/156 – cópia da sentença que homologou os cálculos;

² Que está duplicado nos autos após o despacho de saneamento – fls. 144/152 e 170/178.

- Fls. 157/162 – cópia d CTPS;
- Fls. 165 – cópia do recibo dos valores pagos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 109.550,56;

Com a petição de fls. 189/190 são trazidos novos documentos, quais sejam:

- Fls. 191 cópia da CNH do contribuinte;
- Fls. 192/210 cópia da inicial da ação trabalhista de nº 01635.2010.242.02.00-1;
- Fls. 211/215 – cópia da sentença de 02/02/2011 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a empregadora ao pagamento dos seguintes valores: horas extras, reflexos das horas extras pela média sobre: repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS, multa normativa, dobra das férias período 2008/2009, com o acréscimo de 1/3, indenização por danos morais. A sentença expressamente salientou que os valores devidos seriam apurados em futura liquidação de sentença;
- Fls. 2016/255 – acórdão de apelação que confirmou a integralidade da sentença;
- Fls. 226/263 – cópia da planilha do perito datada de 01/08/2012 com os valores de cada uma das verbas e seus reflexos;

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os

dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

No presente caso, entendo ainda que a aceitação dos documentos juntados com o recurso encontra amparo no Art. 16, §4º, a, do Decreto 70.235/1972³, isso porque em mais de uma oportunidade nos autos o Recorrente comprova que não foi possível apresentar documentação em razão da paralisação de alguns serviços, como o atendimento de balcão das secretarias dos fóruns em razão da pandemia de Covid-25 que assolou o país, tratando-se, assim, de motivo de força maior.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Conforme já salientado, a decisão da DRJ manteve o lançamento por não ter o sujeito passivo apresentado documento demonstrativo do cálculo legível para que fosse possível se identificar as verbas que não podem compor a base de cálculo do IR. Ocorre que o documento de fls. 226/263 deixa claro a referida composição, sendo possível no momento da liquidação do acórdão se afastar com exatidão cada um das parcelas abaixo descritas da base de cálculo do imposto.

O contribuinte alega que compõe os valores não tributáveis pelo IR: FGTS, dano moral, férias indenizadas e juros de mora e quanto a este ponto, lhe assiste razão.

Danos Morais

O Supremo Tribunal de Justiça ao julgar os autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, porquanto aí inexistente qualquer acréscimo patrimonial, conforme se pode perceber da ementa transcrita abaixo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

³ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).

O entendimento é de observância obrigatória, nos termos do art. 99 do novo RICARF.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ expresso na sumula 498: *"Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais."*

Assim, deve ser excluído da base de cálculo do IRPF os valores auferidos pelo Recorrente a título de Indenização por Danos Morais.

Juros Moratórios

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório. É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender as suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Novamente, em razão do Art. 99 do RICARF, é obrigatória a aplicação do entendimento acima exposto.

Terço de férias e férias proporcionais

Já em relação ao terço de férias e às férias proporcionais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o IRPF não incidirá sobre tais rendimentos se eles forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho. A orientação também deve ser observada, nos termos do art. 543-C do CPC/2015e do art. 99 do RICARF. A propósito, confira-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.
2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.111.223/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.)

Com teor semelhante, transcreve-se a Súmula 386/STJ: “São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.”

FGTS e multa de 40%

O FGTS e a indenização de 40% não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física em razão do disposto no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Honorários advocatícios

Por fim, a possibilidade de deduzir honorários advocatícios de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em virtude da ação judicial, quando o desembolso esteja devidamente comprovado, está autorizada no artigo 12-A, § 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988).

A base de cálculo do IRPF compõe-se naturalmente apenas de rendimentos tributáveis. Deste modo, impõe-se a dedução dos valores despendidos com honorários, o que de acordo com a legislação de regência, deve se dar rateando-se os honorários entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

(REsp n. 1.141.058/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 13/10/2010).

Assim também a jurisprudência deste Conselho:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2010 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PERMITIDA. Somente os honorários advocatícios pagos no bojo de reclamatória trabalhista, relativamente à parte proporcional aos rendimentos tributáveis, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. 9202-007.820, de 25/04/2019. (Acórdão nº 9202-007.596 – 2ª Turma).

Conforme salientado, foi comprovado o pagamento de honorários advocatícios relativos à ação judicial.

Assim, em síntese, deve ser excluídos da base de cálculo as quantias relativas às férias indenizadas, terço sobre férias proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização recebida por danos morais e os juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações que não mais fazem parte da lide relativa aos valores incontroversos migrados para o PTA de nº 10882.721555/2020-16 e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo do IRPF as quantias relativas às férias indenizadas, terço sobre férias proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização recebida por danos morais, os juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas e os valores pagos a título de honorários advocatícios.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza